

**Decreto n.º 10:563**

Tendo a prática demonstrado não haver necessidade de introduzir alterações ao regulamento provisório para a apanha e exploração de plantas marinhas na área do Departamento Marítimo do Sul, aprovado por decreto n.º 9:181, de 23 de Outubro de 1923;

E tendo sobre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Regulamento para a apanha e exploração de plantas marinhas  
na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º É permitida a todas as pessoas, sem distinção, a apanha, em qualquer época do ano, das plantas marinhas que flutuam ou sejam arrojadas aos lugares do domínio público até a linha da máxima preamar, quando tenham a competente licença passada pela capitania do porto.

§ 1.º Pela designação genérica de plantas marinhas entendem-se todas as algas ou limos, bem como as plantas conhecidas pelos nomes vulgares de seba e sebarrinha.

§ 2.º As plantas marinhas depositadas naturalmente pelas águas nos terrenos do domínio público pertencem ao primeiro que delas se apropriar; as depositadas naturalmente nos terrenos do domínio particular pertencem aos respectivos proprietários.

Art. 2.º A apanha das plantas marinhas quando soltas poderá tam sòmente fazer-se à mão ou com auxílio de ancinho de madeira; quando estejam fixadas ao solo só é permitido o seu corte ou a sua apanha com faca ou foice de mão, sendo expressamente proibido o emprego de enxada ou de outro qualquer instrumento contundente que revolva os fundos ou arranque as raízes.

Art. 3.º Nos canais cobertos permanentemente pela água salgada é do mesmo modo proibido o arrancamento da seba e sebarrinha, podendo sòmente proceder-se à sua apanha por meio de faca ou foice de mão, sendo proibido o emprego de qualquer instrumento que possa revolver os fundos ou arrancar as raízes.

Art. 4.º É igualmente permitido a todas as pessoas, sem distinção, a apanha, em qualquer época do ano, nos terrenos salgados do domínio público, das plantas conhecidas pelos nomes vulgares de feno, murraça, marisma e majalição, quando tenham licença da capitania.

§ único. A apanha destas plantas é em tudo aplicável o disposto na segunda parte do artigo 2.º dèste regulamento.

Art. 5.º A apanha de qualquer das plantas especificadas nos artigos anteriores só poderá fazer-se de sol a sol, isto é, desde o nascer do sol até o ocaso do mesmo astro.

Art. 6.º Fica expressamente proibida a colocação de estacas isoladas ou grupadas, enterradas nos fundos e destinadas a servir de barragem para reter os vegetais flutuando ao sabor das correntes.

Art. 7.º As capitánias dos portos e delegacias marítimas pertence, na parte aplicável, a fiscalização das disposições dèste regulamento, em harmonia com os n.ºs 6.º e 17.º do artigo 28.º e com o artigo 33.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, e com os artigos 1.º, 2.º, 6.º e 7.º do decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924.

Art. 8.º As transgressões ao disposto neste regula-

mento serão julgadas e punidas pelas capitánias dos portos e delegações marítimas, nos termos do regulamento geral das capitánias, dos decretos n.º 5:702, de 10 de Maio de 1919, e n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

§ único. Quando houver transgressão por falta da licença especificada na tabela anexa ao decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, a aplicação da penalidade não dispensa o pagamento da mesma licença, que é sempre obrigatória.

Art. 9.º Na aplicação das multas por transgressão dèste regulamento será observado o prescrito no decreto n.º 9:704, de 21 de Maio de 1924, e mais legislação em vigor.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro interino da Marinha e o Ministro das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Manuel Gregório Pestana Júnior.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Diploma legislativo colonial n.º 60

(Decreto)

Tendo sido sancionado pelo Poder Executivo um projecto de diploma aprovado pelo Conselho Legislativo e Governo Geral do Estado da Índia extinguindo a vara crime e conservatória da comarca das Ilhas de Goa, passando para o juiz da actual vara civil as atribuições, competência e jurisdição que ao juiz daquela vara pertenciam, ficando por esta forma reunidos em uma só os serviços judiciais que estavam repartidos pelas duas varas;

Tendo em atenção o que representou o mesmo Governo Geral sobre a urgência de modificar-se a constituição do Conselho de Finanças do referido Estado, em vista de haver sido extinta a vara crime da comarca das Ilhas de Goa, cujo juiz fazia parte dèsse Conselho:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do artigo 3.º da lei n.º 1:005 e do artigo 4.º da lei n.º 1:022, respectivamente de 7 e 20 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Finanças do Estado da Índia será constituído por um juiz da Relação, pelo auditor fiscal e pelo juiz da comarca das Ilhas.

Art. 2.º O juiz da Relação que tiver de fazer parte do Conselho de Finanças será designado anualmente, por escala, pelo presidente do respectivo tribunal de entre os juizes que não façam parte do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Art. 3.º A presidência do Conselho de Finanças competirá de direito ao juiz da Relação.

Art. 4.º Fica assim alterado em relação ao Estado da Índia o disposto no artigo 21.º e seus parágrafos do decreto n.º 7:030, de 16 de Outubro de 1920, e revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» das  
provincias ultramarinas.*

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Carlos Eugénio de Vasconcelos.